



**PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**  
(Portaria nº 01, de 2 de janeiro de 2024 - Período de 07/01 a 13/01/2024)

**Agravo de Instrumento n.º 4000187-15.2024.8.04.0000**

**Agravante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

**Defensor Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho (4079/AM)

**Agravados: Município de Manaus, Coletividade dos Candidatos Participantes do Pleito para O Cargo de Conselheiro Tutelar**

Desembargadora Plantonista: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

**DECISÃO**

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal**, interposto pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0668765-80.2023.8.04.0001, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais (fls. 1-14), o Agravante pleiteia inicialmente a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que seja suspenso o certame para eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar regido pelo Edital n.º 001/2023 - CMDCA/MANAUS, sob o argumento de que o instrumento convocatório viola disposição contida na legislação municipal de regência.

Vieram-me os autos conclusos em regime de plantão judicial.

É o relatório. Decido.

De início, evidencia-se a urgência a atrair a análise do pedido de tutela antecipada recursal em agravo de instrumento em sede de Plantão Judicial de 2ª Instância, nos termos do art. 2º, inc. IV, e §1º, da Resolução n.º 51, de 03 de outubro de 2023, do TJAM, *in verbis*:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que **não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito** e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

[...]

IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

[...]

§1º. **Em Segunda Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.**

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do agravo de instrumento nos moldes do art. 1.015, I, do CPC, pelo que admito, provisoriamente, o seu seguimento.

Por conseguinte, quando ao pedido de antecipação de tutela recursal, segundo dispõe o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator **“poderá**

**PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**  
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*". No mesmo sentido, a redação do art. 932, inc. II, do CPC corrobora:

Art. 932. **Incumbe ao relator:**

[...]

II - **apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos** e nos processos de competência originária do tribunal;

Tratando-se de tutela de urgência recursal, notadamente, incide ao caso a regra disposta no art. 300 do CPC, a qual estabelece os pressupostos cumulativos autorizadores à concessão da medida em questão, quais sejam: **a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e **o perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**.

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer dano jurídico ao direito da parte caso venha a obter a tutela jurisdicional apenas em cognição exauriente.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas tais considerações, em juízo imediato, tenho que ambos os requisitos se encontram presentes.

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Edital n.º 001/2023 - CMDCA/MANAUS, publicado no D.O.M. de 13/04/2023 (fls. 24/29), o qual tornou público o processo de seleção dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Manaus, não previu a fase da prova de títulos estabelecida no artigo 20, inciso VI, alínea "b", da Lei Municipal n.º 1.242, de 8 de maio de 2008, senão vejamos:

Art. 20. De acordo com a disposição do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como novas alterações inseridas pela Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, **fica definido que o processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:** (Redação dada pela Lei n.º 1972/2015)

[...]

**VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, observando o parágrafo único do art. 9º desta Lei, que constará de:**

- a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, informática, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal capítulo da Ordem Social;
- b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital.**

Dessa forma, torna-se evidente que o instrumento convocatório não respeitou as disposições contidas na legislação municipal de regência, na medida em que não instituiu a etapa de prova de títulos, tampouco estipulou as respectivas pontuações no edital, de modo que há clara ilegalidade e, portanto, comprovada a probabilidade do direito.

Relativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que também encontra-se devidamente demonstrado, pois a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos está

**PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**  
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

---

prevista para o dia 10//01/2024 (fl. 29), não havendo como se coadunar com a mácula à lei municipal que regula o processo convocatório.

Considerando que a suspensão do certame visa a adequação do edital à lei em sentido estrito que o regulamenta, não vejo perigo de irreversibilidade da medida, de sorte que o pleito atende à regra disposta no art. 300, §3º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I c/c art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pleito de tutela antecipada recursal**, porquanto verifico, conforme esposado anteriormente, nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão medida em questão, no sentido de **determinar a imediata suspensão do certame para eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar regido pelo Edital n.º 001/2023 - CMDCA/MANAUS, até o julgamento final do mérito recursal, a fim de que se adeque aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.242/2008**, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 10 (dez) dias/multa.

Comunique-se, com urgência, as partes recorridas e o juízo de origem quanto ao teor da presente decisão. Ato contínuo, intime-se o Agravado, por intermédio de sua representante legal, para responder na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Cessadas as atribuições do Plantão Judicial, encaminhem-se os autos por sorteio ao Relator originário, na forma estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

À Secretaria para providências.

Manaus, 9 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**  
**Plantonista**